



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0042/2013-CRF
ORDEM DE SERVIÇO 2377/2012-1ª URT
RECORRENTE IONE GOMES ALVARES
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

• RELATÓRIO

- Consta nos autos que em 11 de dezembro de 2012 foi baixada a Ordem de Serviço nº2377- 1ª URT pelo Presidente da Comissão de ITCD da 1ª URT visando apurar a doação de R \$200.000,00 (duzentos mil reais) apontada em Declaração do IRPF/2010 ano-base 2009, e conseqüentemente o recolhimento do ITCD devido (fls. 01pp).
- Consta nos autos NOTIFICAÇÃO FISCAL de lançamento tributário do ITCD na importância de R\$6.000,00 via FCB 012012000001227614 cientificado em 14 de dezembro de 2012 (fls. 05 a 10pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente em 17 de dezembro de 2012, opondo-se àquela notificação de lançamento tributário do ITCD - Doação, alegando principalmente *que em nenhum momento ocorreu doação, nem transferência de bens, mas sim EMPRÉSTIMOS do Sr. LAUDEMIR ALVARES DE SENA JUNIOR(seu filho legítimo). Que já retificou a declaração do IRPF conforme cópias em anexo.* Requer ao final a improcedência da notificação do

lançamento tributário e o arquivamento do presente processo (fls. 12pp).

- Consta nos autos PRONUNCIAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO interposto pela AFTE em 02 de janeiro de 2013, contrarrazoando aquela defesa, diz que o Código Civil designa, com o vocábulo empréstimo, dois contratos de reconhecida importância: o comodato (CC, art. 579) e o mútuo (CC, art. 586) sendo que o primeiro é empréstimo de uso (coisa infungível) e o segundo para consumo (coisa fungível). Que a principal diferença entre doação e o empréstimo é que na doação o donatário não tem a obrigação de devolver o bem recebido do doador, já no empréstimo sempre haverá a restituição da coisa. Que a RFB informa na resposta 637 que o valor recebido a título de empréstimo deve ser não só comprovado por meio de documentação hábil e idônea e pelo devido lançamento do mútuo nas respectivas declarações, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores. Que segundo a RFB só será válida se acompanhada obrigatoriamente de contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato (para comprovação de que a assinatura foi à época, e não após a intimação), comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o contrato, cópia de todas as páginas das DIRPF's dos mutuantes onde constem os lançamentos de acordo com o contrato de empréstimo. Que embora a parte requerente tenha apresentado uma retificadora do IRPF/2010, não demonstrou através de documentação hábil e idônea as formalidades exigidas pela Receita Federal do Brasil para o ato declarado (fls. 27 a 30pp).

- Consta nos autos **DECISÃO nº020/2013 - COJUP** prolatada em 25 de fevereiro de 2013, que em apertada síntese que o lançamento efetuado pelo Fisco estadual não merece reparos. Que as declarações retificadoras apresentadas após o recebimento da Notificação Fiscal ocorrido em 17 de dezembro de 2012, objetivando modificar a natureza da transferência patrimonial, de doação, para empréstimo, não são suficientes para invalidar o lançamento, porquanto desacompanhadas dos documentos exigidos para comprovar a efetividade do empréstimo. Ao final, julga o feito **PROCEDENTE** tal como foi notificado (fls. 35 a 39pp).

- Consta nos autos **INTIMAÇÃO FISCAL** cientificada em 12 de março de 2013 da decisão de grau singular (fls. 34pp).

- Consta nos autos **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto em 04 de março de 2013 reiterando os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando que não cabe presunção juris tantum em favor do Fisco que houve doação de R\$200.000,00 à recorrente no ano calendário 2009. Que a retificação da DIRPF é prova cabal para **contraditar aquela presunção**. Que é impossível apresentar **prova negativa do referido erro de fato**, além das retificações das declarações de imposto de renda colacionadas aos autos. Que persistindo **in dúbio pro reo** insculpido no art. 112 do CTN deve-se julgar a favor da recorrente. Que o ônus da prova da doação **cabe ao Fisco**, nos termos do art. 333, I do CPC. Que é **nulo** o presente processo nos termos do art. 20, inciso III do RPAI por

insuficiência na determinação da matéria objeto da exigência tributária. Que tudo alegado pelo Fisco resume-se a **suposições**. Que o relatório conclusivo do Fisco é **vago**, inconsistente, sem indicação dos motivos pelo quais não acatou as provas. Que por isso mesmo houve **cerceamento da ampla defesa e do contraditório**. Que o princípio da verdade material se impõe e nesse caso **não houve doação alegada**. Que as intimações não contiveram os **elementos essenciais**, o que também justifica a nulidade do presente processo. Requer ao final a reforma a decisão singular com o julgamento pela improcedência daquela notificação de lançamento tributário (fls. 41 a 90pp).

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 15 de abril de 2013 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito, nos termos do art. 3º da Lei nº4.136/72 (fls. 49pp).
- É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 28 de maio de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

●

PROCESSO Nº	0042/2013-CRF
ORDEM DE SERVIÇO	2377/2012-1ª URT
RECORRENTE	IONE GOMES ALVARES
RECORRENTE	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

VOTO

- Consta que a *Recorrente* foi notificado do lançamento tributário a título de ITCD na importância de R \$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) - conforme FCB 012012000001263942 (fls. 06pp).- a título de *doação no valor de R\$160.000,00 demonstrada em Declaração do IRPF 2010 - Ano base 2009* (fls. 17pp).
- Todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo de Primeiro Grau, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor, ademais aponto que a pretensão do autor se deu dentro do lustro decadencial, todas as intimações foram validamente emitidas e cabalmente científicadas, e que ainda, não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPA/T/RN, considero o presente processo concluso e saneado, pronto para julgamento.
- Quanto ao mérito, alicerçando-me no art. 142 do CTN, busco na vinculação literal do art. 4, inciso II, alínea "b" do RITCD/RN que aponta o fato gerador do imposto no momento da efetiva transmissão do bem, no caso o montante em moeda corrente de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). *In verbis:*

Art. 4º Ocorre o fato gerador do imposto:

...

II - na transmissão por doação, no momento:

...

*b) da lavratura do contrato de doação, quando promovido ato com tal formalidade ou, caso não haja, **no momento da efetiva transmissão do bem ou direito; (grifo nosso)***

- Nesse contexto, atesto a inocorrência de qualquer dúvida quanto ao tema que possa justificar a interpretação benigna do art. 112 do CTN, aliando-me integralmente ao didático e certo entendimento da Ilustre Julgadora Singular quando prolatou:

“O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

Verifica-se, então, que o fisco efetuou o lançamento do imposto incidente sobre a doação declarada ao Imposto de Renda – Pessoa Física, em estrita observância às normas que disciplinam a matéria.

*Ademais, as Declarações Retificadoras (fls. 15/25) apresentadas em após o recebimento da Notificação Fiscal ocorrido em 17 de dezembro de 2012 (fls. 09), objetivando modificar a natureza da transferência patrimonial, de doação, para empréstimo, **não são suficientes para invalidar o lançamento**, porquanto desacompanhadas dos documentos exigidos para comprovar a efetividade do empréstimo”.
(grifo nosso)*

- Ademais ainda acrescento àquele magistério, afastando as últimas teses recursais, que:
 - A NOTIFICAÇÃO FISCAL do lançamento tributário no valor de R\$6.000,00 (fls. 06pp) e seu anexo FCB 012012000001227614 (fls. 06pp), validamente cientificada em 14/12/2012 (fls. 09pp), contém todos os elementos exigidos pelo art. 18 do RPAT – sendo descabida a alegação de sua insuficiência. Tanto é assim, que na fase impugnativa e recursal a *recorrente* apresentou-se perante a Fazenda Pública e *cabalmente* exerceu a contento seu sagrado **jus esperniandi**, razão pela qual afasto também a alegação de cerceamento da ampla defesa e do contraditório.

- Afasto igualmente a tese de que a pretensão do autor se alicerça tão somente em presunções, sem sustentação probante, quando entendo que entrega da Declaração de Ajuste Anual - IRPF exercício 2010 - ano-calendário 2009 (fls. 13 A 27pp), entregue em 17 de janeiro de 2013, possui caráter de reconhecimento da ocorrência do fato gerador "DOAÇÃO", cabendo tão somente ao Fisco/RN a mera notificação para seu recolhimento, como, aliás, fora feito, isso nos termos da Súmula 436 do STJ abaixo transcrita:

STJ Súmula nº 436 - 14/04/2010 - DJe 13/05/2010

Entrega de Declaração pelo Contribuinte Reconhecendo Débito Fiscal - Crédito Tributário - Providências do Fisco

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (grifo nosso)

- Destarte, apenas como mais um elemento orientador na formação da minha livre convicção garantido pelo art. 91 do RPA/RN, recebo como perfeitamente válidas as exigências para validação do empréstimo/mútuo financeiro contidas na **Resposta nº 637** expedidas pela Receita Federal do Brasil-RFB, cuja satisfação não fora realizada a contento pela *Recorrente*. Por conseguinte, afastado igualmente a tese esposada na impugnação de que aquela verba de R\$200.000,00 - utilizada pelo autor como base de cálculo da doação - estaria se referindo a singelo mútuo financeiro de filho para mãe (item 03 - fls. 12pp). Enfatizo ainda que inexiste nos autos qualquer prova válida de que se tenha havido pagamento de um mínimo de parcela daquele suposto contrato de empréstimo.

- Doravante, arrimado no parágrafo único do art. 116 do CTN desconsidero o negócio jurídico (empréstimo/mútuo financeiro), e o tomo como instrumento voltado a ocultar a doação atestada pela DIRPF 2010-ano base 2009, e - por conseguinte - qualifico aquela engenharia contratual como invencionice, inverdade, ou seja, puro e inequívoco ato dissimulado com o intuito de ludibriar o Fisco/RN em prol da sonegação fiscal.

Sobre o tema é oportuno resgatar o que já fora decidido por ocasião do Acórdão CRF nº198/2012, quando se relatou o seguinte:

24. Ademais, estou plenamente convicto que as operações apontadas (...) referem-se a operações inidôneas, por simulação de vendas a consumidor final, quando na verdade se destinaram à contribuinte de ICMS, e que por isso mesmo, não possuem lastro documental legítimo que venha a viabilizar a tese de que tais mercadorias foram objeto de substituição tributária, ou recolhimento prévio do imposto, afastando por completo o bis in idem aventado pela defesa. E para melhor alicerçar meu entendimento, passo a discorrer quanto à conceituação e natureza jurídica da simulação.

25. **Simulação** é um dos defeitos dos negócios jurídicos. Consiste numa declaração de vontade distinta da vontade real, com a concordância de ambas as partes e visando, geralmente, fugir de obrigações / imperativos legais e prejudicar terceiros, por isso é considerada um vício social.

Os negócios jurídicos simulados no Direito brasileiro são nulos (ex tunc). Tanto quanto o dolo, existe má-fé na simulação. A diferença fundamental é que no dolo a má-fé é contra um dos envolvidos, já na simulação, a

má-fé é contra uma terceira parte. Diferencia-se da dissimulação no sentido em que na simulação, há o uso de mentira (inverdades) para influenciar o comportamento ou atitude de outros.

26. As teorias jurídicas sobre simulação podem ser agrupadas em dois grupos principais: a teoria tradicional e a teoria objetiva. A primeira teoria, cujos postulados são dominantes tanto no Brasil quanto alhures, preconiza uma discordância entre a vontade real e a declaração; as partes convencionariam uma vontade real desejada, mas emitiriam uma declaração não conforme a esta, com o intuito de iludir terceiros. Nesta acepção se enquadra Beviláqua:

*"Há simulação quando o ato existe apenas aparentemente, sob a forma, em que o agente faz entrar nas relações da vida. É um ato fictício, que encobre e disfarça uma declaração real da vontade, ou que simula a existência de uma declaração que se não fez. É uma declaração **enganosa da vontade**, visando a produzir **efeito diverso** do ostensivamente indicado" (BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Rio, 1980, p. 225) (**grifo nosso**)*

- Outrossim, tendo ocorrido fato gerador no ano de 2009, e este sido declarado ao Fisco Federal via DIRPF 2010, com repercussão no Fisco do RN, entendo que os atos posteriores engendrados pela Recorrente após aquela cientificação válida reputam-se inválidos, incapazes de desconstituir a pretensão legítima da Fazenda Potiguar pela tributação sobre a ocorrência da doação.
- Em suma, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre

representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvemento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou o lançamento tributário procedente.

- Oportunamente, enfatizo que em 13 de abril de 2012 entrou em vigor a Lei nº9.714 (regulamentada pelo Decreto 12.942 de 03/05/2013) que através do seu art. 1º reduz a alíquota do ITCD de 3% para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), porém condicionando a fruição de tal benefício às formalidades ali descritas. Eis abaixo o cálculo com tal redução:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO FISCAL NO CRF (com redução alíquota)				
BENS	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	ITCD	MÉRITO
Montante doado	R\$200.000,00	1,5%	3.000,00	PROCEDENTE
<i>Novo vencimento em 30 dias após a ciência da notificação desse julgado – Art. 16 do RITCD</i>				

- É como voto

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 28 de maio
de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0042/2013-CRF
ORDEM DE SERVIÇO 2377/2012-1ª URT
RECORRENTE IONE GOMES ALVARES
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA (REDISTRIBUIÇÃO)

ACÓRDÃO 118/2013

EMENTA - ITCD - PRELIMINARES DE NULIDADES AFASTADAS. OCORRÊNCIA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA AO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. *Declaração de IRPF, que aponta doação, constitui reconhecimento do fato gerador do imposto. Dicção da Súmula 436 STJ. Retificação de DIRPF exercício 2009 em 2012, após notificação do lançamento tributário do Fisco/RN, cientificada validamente, sem outros elementos probantes de suposto erro material, não descaracteriza a pretensão do autor. Acatamento da Resposta 637 RFB como mais um elemento auxiliar de livre convicção do julgador. Dicção do art. 91 do RPAT/RN. Apresentação tardia de contrato de mútuo financeiro, sem outros elementos probatórios, qualifica-o como ato dissimulado. Descaracterização do negócio jurídico que se impõe. Dicção do parágrafo art. 116 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou o lançamento tributário procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de maio de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado